

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

3ª VARA JUDICIAL

AVENIDA VEREADOR JORGE DE SOUZA, Nº 855, Embu das Artes -

SP - CEP 06803-270

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**SENTENÇA**Processo Digital nº: **1005201-15.2020.8.26.0176**Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**

Requerente: -----

Requerido: **Avon Cosméticos Ltda.**

Tramitação prioritária

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dra. **BRUNA ACOSTA ALVAREZ**

Vistos.

----- ajuizou 'ação de indenização por inscrição indevida c/c tutela provisória de urgência' contra **AVON COSMÉTICOS LTDA.** Alega, em síntese, que é revendedora de produtos da ré e contraiu dívida junto a ela. Ocorre que, mesmo após a quitação do débito em aberto, seu nome permanece inscrito nos cadastros de inadimplentes, pelo anotação procedida pela ré. Requer a procedência da ação, para que seja declarado inexistente o débito descrito na inicial, condenando-se a ré ao cancelamento do registro perante os órgãos de proteção ao crédito e ao pagamento de indenização por danos morais (fls.

01-07). Juntou os documentos de fls. 08-33.

A gratuidade de justiça (fls. 45) e a tutela de urgência (fls. 52) foram deferidas.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 59-76). No mérito, afirma que a autora não fez prova do pagamento da dívida negativada; que o nome da autora não foi negativado; que inexistente ato ilícito apto a ensejar a reparação por danos morais. Requer a improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 77-101.

Réplica (fls. 104-106).

A autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 110).

É a síntese do necessário.**Fundamento e decidido.**

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois as alegações formuladas e provas produzidas pelas partes permitem a prolação da sentença, independentemente da produção de outras provas, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não havendo preliminares a sanar (a aplicabilidade do CDC ao caso não é matéria preliminar ao mérito), estando presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo ao



SP - CEP 06803-270

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE EMBU DAS ARTES
FORO DE EMBU DAS ARTES
3ª VARA JUDICIAL

AVENIDA VEREADOR JORGE DE SOUZA, Nº 855, Embu das Artes -

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1005201-15.2020.8.26.0176 - lauda 1

juízo de mérito. **O pedido deduzido na inicial é procedente.**

Trata-se de ação por meio da qual pretende a autora a exclusão de anotação em seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito, bem como o recebimento de indenização por danos morais. Sustenta que teve seu nome negativado por uma dívida com a ré e que, mesmo após o pagamento integral do acordo realizado, seu nome continuou e continua negativado.

Como se sabe, a exclusão do apontamento após o pagamento de débito é de responsabilidade do credor e deve ser feita em prazo determinado, conforme Súmula 548 do C. STJ: *“Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes **no prazo de cinco dias úteis**, a partir do integral e efetivo pagamento do débito.”* (grifo não original).

A autora se desincumbiu satisfatoriamente de seu ônus probatório, demonstrando suficientemente os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, CPC, ao juntar aos autos o extrato de consulta no SERASA (16-17 e 31-33) e os comprovantes de pagamento das parcelas do acordo (fls. 49-51).

Assim, sem qualquer razão a ré ao afirmar que *“[...] não há prova de que qualquer pagamento tenha sido realizado.”* (sic fls. 65).

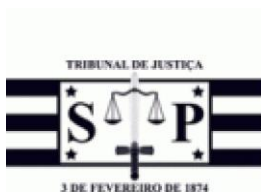
O que se vê, em verdade, é que a ré deixou de cumprir com o dever que lhe incumbia, pois, quitada a dívida, permaneceu inerte e permitiu que o nome da autora continuasse estampado no rol de maus pagadores por prazo muito além do razoável.

Reconhecida a conduta ilícita da ré, cabível a reparação pecuniária. É pacificado o entendimento jurisprudencial de que a inclusão ou manutenção equivocada em cadastro de inadimplentes, por si só, configura o dano moral *in re ipsa*, pois seus resultados danosos são presumidos. Assim, desnecessária a apresentação de provas que demonstrem a ofensa à honra do indivíduo.

Porém, entendo demasiada a pretensão indenizatória apresentada pela autora. A indenização deve ser fixada em patamar condizente com a gravidade do dano, de forma a corrigir pedagogicamente a conduta da ré e, ao mesmo tempo, não transformar a indenização em fonte de enriquecimento ilícito, superestimando-a.

Assim, fixo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia razoável a reparar o ato ilícito perpetrado. .

Ante o exposto, **PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para confirmar a



SP - CEP 06803-270

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE EMBU DAS ARTES
FORO DE EMBU DAS ARTES
3ª VARA JUDICIAL
AVENIDA VEREADOR JORGE DE SOUZA, Nº 855, Embu das Artes -

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1005201-15.2020.8.26.0176 - lauda 2

tutela de urgência e: a) declarar a inexigibilidade do débito no valor de R\$ 176,06 diante da prova pagamento da dívida; b) condenar a ré à obrigação de fazer consistente no cancelamento definitivo da inscrição dos dados da autora com relação à dívida ora declarada inexigível, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00, limitada a 30 (trinta) dias, sendo que decorrido o referido prazo, deverá a zelosa serventia providenciar o cumprimento da ordem de cancelamento da inscrição negativa junto ao sistema on-line do cadastro de inadimplentes por inexigibilidade; c) condenar a ré a pagar à autora indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária desde a presente data, pela Tabela Prática do TJ/SP, com a incidência de juros desde a citação.

Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios do autor, que fixo por equidade em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Embu das Artes, 14 de fevereiro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1005201-15.2020.8.26.0176 - lauda 3